



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano I • Edição Nº 070 • Quarta-Feira, 07 de maio de 2014

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

PORTARIA N.º 759/2014

O Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, **KELI CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA**, do cargo de provimento em comissão de Assessora Especial Jurídico, Símbolo DGA-04, lotada no Gabinete do Prefeito/Procuradoria Geral do Município, com efeitos a partir de 07/5/2014.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Aquidauana/MS, 5 de maio de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO CMAS nº 016/ 2014

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, dentro de suas competências e atribuições conferidas pela Lei nº 1.527/2004, considerando deliberações da plenária realizada em reunião extraordinária no dia 30 de abril de 2014, na sala de reunião da Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar O Balancete Mensal do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA referente a dezembro de 2013.

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

Aquidauana – MS, 30 de abril de 2014.

Maurício Belgara Teixeira
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO CMAS nº 017/ 2014

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, dentro de suas competências e atribuições conferidas pela Lei nº 1.527/2004, considerando deliberações da plenária realizada em reunião extraordinária no dia 30 de abril de 2014, na sala de reunião da Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar O Balancete Mensal do Fundo Municipal de Investimento Social-FMIS referente a dezembro de 2013.

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

Aquidauana – MS, 30 de abril de 2014.

Maurício Belgara Teixeira
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO CMAS nº 018/ 2014

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, dentro de suas competências e atribuições conferidas pela Lei nº 1.527/2004, considerando deliberações da plenária realizada em reunião extraordinária no dia 30 de abril de 2014, na sala de reunião da Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar O Balancete Mensal do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS referente a dezembro de 2013.

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

Aquidauana – MS, 30 de abril de 2014.

Maurício Belgara Teixeira
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO CMAS nº 019/ 2014

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, dentro de suas competências e atribuições conferidas pela Lei nº 1.527/2004, considerando deliberações da plenária realizada em reunião extraordinária no dia 30 de abril de 2014, na sala de reunião da Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar O Plano de Ação para Co-Financiamento do Governo Federal – Sistema Único de Assistência Social-Ano 2014.

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

Aquidauana – MS, 30 de abril de 2014.

Maurício Belgara Teixeira
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO CMAS nº 020/ 2014

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, dentro de suas competências e atribuições conferidas pela Lei nº 1.527/2004, considerando deliberações da plenária realizada em reunião extraordinária no dia 30 de abril de 2014, na sala de reunião da Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar O Plano de Reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

Aquidauana – MS, 30 de abril de 2014.

Maurício Belgara Teixeira
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Prefeito **José Henrique Gonçalves Trindade** Vice-Prefeito **Sebastião Souza Alves**

Procurador-Geral do Município

Gerência de Governo

Gerência de Administração

Gerência de Comércio e Indústria

Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

Gerência de Educação

Gerência de Finanças

Gerência de Obras e Serviços Urbanos

Gerência de Planejamento e Urbanismo

Gerência de Habitação

Gerência de Saúde e Saneamento

Agência de Comunicação (AGECOM)

Fundação de Cultura

Fundação de Esportes (FEMA)

Fundação de Turismo

Heber Seba Queiroz

Odilon Ferraz Alves Ribeiro

Nelson Gonçalves Estadulho

Rosa Beatriz Vargas Vasconcelos

Roberto Valadares Santos

Cintia Venâncio Fagundes

Gleide Godoy Veloso Gomes

Antonio Carlos da Costa Marques

Mario Ravaglia de Oliveira

Thiago Sanches Alves Correa

Mary Stella Martins de Oliveira

Anderson Meireles

Clérton Alvarenga Ferreira

Reni Cicalise

Rodrigo dos Santos Barra

Lejania N. Ribeiro Malheiros

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1446

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



RESOLUÇÃO CMAS nº 021/ 2014

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, dentro de suas competências e atribuições conferidas pela Lei nº 1.527/2004, considerando deliberações da plenária realizada em reunião extraordinária no dia 30 de abril de 2014, na sala de reunião da Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a participação, transporte e diárias para o deslocamento dos conselheiros abaixo relacionados na Reunião Ampliada para discussão de temas atuais da Política de

Assistência Social dia 14 de Maio em Campo Grande/MS, Membros do Conselho: **Júlio César de Oliveira Faria, Ramona Gonçalves Bêda, Kátia dos Santos Alves Botelho, Maurício Belgara Teixeira, Gilberto Vicente da Silva, Maristela Soares do Prado Leite, Patrícia Silva de Almeida e Secretária Executiva-Adriana Pereira Arce Valério.**

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

Aquidauana – MS, 30 de abril de 2014.

Maurício Belgara Teixeira
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

PARTE II – PODER LEGISLATIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 2.339/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Municipais efetuarem no início do ano letivo, seminário antidrogas para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE, E, EU, VEREADORA SENHORA LUZIA CUNHA, PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI”.

Art. 1º A Gerência Municipal de Educação realizará no primeiro semestre do ano letivo, através de seus estabelecimentos de ensino, seminário ANTI-DROGAS, objetivando transmitir aos alunos da rede municipal, ensinamentos sobre a nocividade e as consequências do uso de entorpecentes.

Art. 2º Além das palestras, aulas ou debates, deverão ser divulgados através de painéis e cartazes os prejuízos causados às pessoas, à família e à sociedade.

Art. 3º O seminário contará com a participação de professores, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos, médicos da Estratégia de Saúde da Família e componentes da Polícia Militar como palestrantes.

Parágrafo único. Outras autoridades ou pessoas entendidas do assunto poderão ser convidadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução ficará por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estevão Alves Corrêa, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de Abril de 2014.

Ver^a. LUZIA CUNHA
-Presidente-

Ver. DUFLES PINTO DE SOUZA
-1º Secretário-

LEI ORDINÁRIA Nº 2.340/2014.

Autoriza o Poder Executivo a Instituir a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no Município de Aquidauana.

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE, E, EU, VEREADORA SENHORA LUZIA CUNHA PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Aquidauana que tem como finalidade implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade adulta e infantil e à obesidade mórbida da população aquidauanense.

Art. 2º Constituem diretrizes da política de Combate à Obesidade em Aquidauana – COA:

I-promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II- o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III- a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da política COA;

IV- a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V- a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI- a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VII- a adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

VIII- o direcionamento especial da política especial às comunidades que registrem baixos índices de pobreza e desenvolvimento econômico e social;

Art. 3º O Setor de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal, assumirá também as atribuições de consolidação de uma política efetiva de combate à obesidade e ao sobrepeso no município a serem estabelecidas através de um programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede pública de ensino, bem como, dos idosos e hipertensos cadastrados nos programas de Combate à Hipertensão e ao bem estar do idoso.

Art. 4º O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estado e entidades da Sociedade Civil, visando a consecução dos objetivos da política “COA”.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Plenário Estevão Alves Corrêa, Câmara Municipal de Aquidauana, 29 de Abril de 2014.

Ver^a. LUZIA CUNHA
Presidente da Câmara -

Ver. DUFLES PINTO DE SOUZA
- 1º Secretário -

LEI ORDINÁRIA Nº 2.341/2014.

Define normas para comercialização de alimentos nas cantinas comerciais da Rede Pública e Instituições Privadas de Educação Básica de Aquidauana-MS e dá outras providências.

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE, E, EU, VEREADORA SENHORA LUZIA CUNHA PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI”

Art. 1º Ficam definidas normas para a comercialização de alimentos oferecidos nas cantinas comerciais das unidades escolares de Aquidauana-MS.

Art. 2º A promoção da alimentação saudável no âmbito das instituições que oferecem a educação básica, compreendida pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio da rede pública e instituições privadas do município é regulada por esta lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável deverão envolver toda a comunidade escolar, compreendida pelos alunos e suas famílias, professores e funcionários da escola e proprietários, permissionários, locatários e funcionários de cantinas.

Art. 3º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta lei.

Art. 4º A cantina escolar será administrada por pessoas devidamente assessoradas em aspectos de alimentação e nutrição relevantes para o exercício do comércio de alimentos destinados à população escolar.

Art. 5º Os manipuladores de alimentos das cantinas deverão passar por curso de capacitação com carga horária mínima de 09 (nove) horas-aulas, a ser realizada pela Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A capacitação do responsável pela cantina, reconhecida pelo Poder Público e feita por profissional nutricionista, é condição necessária para concessão de alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Os responsáveis por cantinas escolares já instaladas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 7º Fica proibida a comercialização dos seguintes produtos:

I-balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;

II - refrigerantes e sucos artificiais;

III- salgadinhos industrializados;

IV- frituras em geral;

V- pipoca industrializada;

VI- bebidas alcoólicas;

VII- alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;

VIII- alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

Art. 8º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação in natura, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 9º Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidas ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

Parágrafo único. A adição de açúcar, quando solicitada pelo consumidor, não poderá exceder a dois sachês de 5 (cinco) gramas por porção de 200 (duzentos) mililitros.

Art. 10. O contrato ou concessão entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterá cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único. Nas concorrências públicas, a minuta de contrato ou concessão que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterá cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 11. É vedada, no ambiente escolar, a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta Lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Art. 12. As escolas adotarão conteúdo pedagógico e manterão em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

I-alimentação e cultura;

II- refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III- alimentação e mídia;

IV- hábitos e estilos de vida saudáveis;

V- frutas, hortaliças, preparo, consumo e sua importância para a saúde;

VI- fome e segurança alimentar;

VII- dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Parágrafo único. As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente e de todos os funcionários da escola, para abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 13. As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas em Lei.

Art. 14. Cabe aos órgãos de vigilância sanitária a fiscalização, com a colaboração da escola por meio de suas instituições colegiadas, que poderá culminar com multa e até interdição de funcionamento da cantina.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estevão Alves Corrêa, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de Abril de 2014.

Ver^a LUZIA CUNHA
-Presidente-

Ver. DUFLES PINTO DE SOUZA
- 1º Secretário